



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.089, DE 2004

(Do Sr. Ailton Roveda)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para atribuir responsabilidade à União pelo pagamento do auxílio-funeral a famílias carentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido de inciso IV e os arts. 13, 14 e 15 ficam alterados, com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete à União:

.....

IV – responder pela concessão de auxílio-funeral às famílias carentes, cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 13. Compete aos Estados:

I – destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento do auxílio-natalidade, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

.....

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I – destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento do auxílio-natalidade, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

.....

Art. 15. Compete aos Municípios:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento do auxílio-natalidade, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa tornar atribuição da União, no âmbito da Assistência Social, o pagamento do auxílio-funeral às famílias carentes.

Conforme disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), a União é responsável pelo pagamento do Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo, aos idosos e aos portadores de deficiência carentes, instituído pela Constituição Federal (art. 203, V), devendo apenas prestar apoio financeiro às demais ações assistenciais, que ficam a cargo dos Estados e Municípios.

Recai, assim, sobre os Estados e os Municípios o custeio do pagamento do auxílio-funeral e do auxílio-natalidade, nomeados como Benefícios Eventuais pela LOAS.

Ocorre que a maioria dos Municípios não dispõem de recursos para atendimento da demanda crescente por assistência social, em face do aumento da pobreza e da miséria nas diferentes regiões do País.

Entretanto, é inegável que o auxílio-funeral é uma prestação assistencial que não admite retardamento ou postergação e sua negação atinge as famílias carentes em momentos cruciais de dor e de abandono.

Cumprе lembrar que o auxílio-funeral foi inicialmente instituído como benefício da Previdência Social aos seus segurados e remonta à Lei Orgânica da Previdência Social de 1960.

A sua exclusão do âmbito da Previdência Social decorreu de concepção reinante na Constituinte de 1987/88, de que só cabe à Previdência o pagamento dos benefícios para os quais tenha havido a contrapartida das contribuições.

Ampliou-se o conceito de Assistência Social, que passou ao *status* de política pública da Seguridade Social, com a atribuição de amparar os

segmentos economicamente vulneráveis da sociedade. Todavia, tem tido alcance limitado, em virtude de tratamento discriminatório no Orçamento da União e da escassez de recursos orçamentários nos Estados e Municípios.

Nessa situação, julgamos inaceitável a permanência do auxílio-funeral como encargo dos Municípios, razão porque estamos propondo alteração da LOAS, para determinar a responsabilidade da União no pagamento desse auxílio.

A medida encontra ampla justificação diante da gravidade do problema, que envolve conceitos fundamentais da civilização, como o respeito à dignidade humana e o direito dos mortos a um sepultamento cristão.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

Deputado AIRTON ROVEDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

.....

Art. 12. Compete à União:

- I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;
- II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;
- III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

.....

FIM DO DOCUMENTO